



Parecer Jurídico nº 01/2017

Interessado: Analista Arquiteta do CAU/DF

Assunto: Procedimento e prazo para cumprimento de diligência

Ementa: Direito Administrativo. Verificação sobre o procedimento e o prazo que deve ser dado ao interessado no cumprimento de diligência em relação a requerimentos feitos por meio do SICCAU – Possibilidade de aplicação da Lei nº 9784/99.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica e-mail da Analista Arquiteta Luciana Vieira, datado de 24 de janeiro de 2017, com a seguinte solicitação: *“Solicito que informe sobre como proceder e o prazo que deve ser dado ao interessado para cumprimento de diligência, para que o processo possa ser arquivado, sem que haja nenhum tipo de fragilidade jurídica para o Conselho.”*

2. Transcreve-se a seguir as razões que motivaram a solicitação acima transcrita, qual seja:

“Há pedidos protocolados no SICCAU, como por exemplo os de CAT-A - Certidão de Acervo Técnico com Atestado ou mesmo as solicitações de RRT extemporâneo, em que os mesmos são diligenciados por diversos motivos, como por exemplo a falta de documentação.

Ocorre que vários arquitetos simplesmente não respondem, não dando andamento às suas próprias solicitações.”

3. O feito foi encaminhado à Assessoria Jurídica para informar sobre o procedimento e o prazo que deve ser concedido ao interessado para cumprimento das diligências de seu interesse e arquivamento do processo.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. A Resolução nº 93, de 7 de novembro de 2014, dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal



(CAU/UF) e dá outras providências em seu artigo 1º estabelece as condições e os procedimentos para emissão de certidões (dentre elas a CAT-A- Certidão de Acervo Técnico com Atestado), concedidas a arquitetos e urbanistas ou a pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo, e traz em seu artigo 14 a previsão sobre a possibilidade de diligências, porém não prevê os prazos, senão vejamos:

“Art. 14. O requerimento de CAT-A e correspondente registro de atestado constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF, que deliberará acerca da matéria, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão.”

5. Por sua vez a Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências, também traz a previsão sobre diligências e não prevê prazos, vejamos:

“Art. 17. O requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.”

6. A Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo... dispõe em seu artigo 20 que: “os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.”

7. A própria Lei 9.784/99 prevê que quando não existir disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participam devem ser praticados no prazo de cinco dias, como podemos ver pela transcrição do art. 24, qual seja:



Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem **devem ser praticados no prazo de cinco dias**, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. **O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.**

8. Pode-se concluir pelo exposto acima que o CAU/DF pode proceder de acordo com o disposto na lei 9784/99, e dar o prazo de cinco dias para que o interessado cumpra a diligência (prorrogável por igual período) e caso o administrado não cumpra, poderá arquivar o processo, conforme a previsão constante no art. 40 da citada lei:

“Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, **o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.**”

9. Os artigos 48 e 49 da mesma lei trazem a previsão sobre o dever de decidir da administração e o prazo, senão vejamos:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

10. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base as normas legais existentes sobre o tema.

III – CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, tendo em vista que as Resoluções do CAU/BR que tratam das condições e dos procedimentos para emissão de certidões (dentre elas a CAT-A- Certidão de Acervo Técnico com Atestado), e sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), não trazem previsão sobre o prazo em relação às diligências, quando necessárias, sou de parecer que a GETEC, como órgão responsável, no



âmbito do CAU/DF, para decidir sobre a matéria:

a) Deve proceder de acordo com o disposto na lei 9784/99, dando o prazo de cinco dias para que o interessado cumpra a diligência (prorrogável por igual período), e caso o administrado não cumpra, arquivar o processo conforme determina o art. 40 da lei 9784/99, acima transcrito.

a.1) Ao solicitar a diligência o CAU/DF deverá informar o interessado sobre o prazo para o cumprimento da diligência, bem como que o não atendimento do prazo acarretará o arquivamento do processo

b) Pode encaminhar o pleito para a Comissão de Exercício Profissional para que a CEP possa analisar a matéria, e se julgar necessário, solicitar, ao CAU/BR, a alteração das Resoluções citadas neste parecer para acrescentar o prazo para cumprimento das diligências, quando necessárias.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970